

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS - TO

Lei nº 670/95.

**Cria o serviço de Iluminação Pública do
município e dá outras providências.**

**A Câmara municipal de Dianópolis, Estado do
Tocantins, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e
promulgo a seguinte Lei:**

Artigo 1º. - Fica criado o Serviço de Iluminação Pública do município que tem por finalidade prover de luz ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, os logradouros públicos (Art. 2º da Portaria 158, de 17/10/89, do DNAEE).

Artigo 2º. - Compete à Prefeitura Municipal a prestação do serviço previsto no Art. 1º, gerindo o Sistema de Iluminação Pública - patrimônio público municipal - que compreende os equipamentos instalados junto à rede de energia elétrica, a partir do ponto de conexão com esta rede (art. 4º, letra "a", da Portaria 158 do DNAEE).

Artigo 3º. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a concessionária local do serviço público de energia elétrica Contratos de Regulamentação do Fornecimento de Energia Elétrica para fins de iluminação pública e Convênios com vistas à operação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública, e à arrecadação da respectiva taxa, tudo nos termos das minutas anexas que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 4º. - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa é o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano situado em zona de expansão urbana (sede ou distrito) beneficiado pelos serviços de iluminação pública.

Artigo 5º. - A divisão correta e unitária da cobrança da Taxa de Iluminação pública dar-se-á de acordo com os artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, tendo-se sempre por base o custo despendido com a própria iluminação.



Artigo 6º - Será utilizado o custo do kWh consumido pelo tipo do conjunto de iluminação (lâmpada, reator e acessórios) existente no logradouro e o custo do material de reposição, para manutenção da iluminação pública, conforme média da reposição do último ano orçado pela concessionária local do serviço público de energia elétrica.

Artigo 7º - Para cálculo do custo da Iluminação Pública, por unidade métrica do logradouro, aplica-se as seguintes fórmulas:

Para cálculo do índice de unidade métrica do logradouro, incidente sobre o custo da iluminação pública, aplica-se a seguinte fórmula:

$$IL = \frac{1}{2 Tq} \times 360 \times P \times Q$$

2 Tq

IL = índice de kWh, por unidade métrica do logradouro;

Tq = Testada do logradouro, em metros;

360 = Quantidade de horas mês;

P = Potência dos conjuntos unitários de iluminação em kW, instaladas no logradouro; e

Q = índice representativo do custo da iluminação pública em parques, praças, estradas, etc.

II) Para obter-se o índice do custo por unidade métrica da iluminação pública do logradouro, o resultado obtido do item I será multiplicado pelo valor da tarifa de energia elétrica, classe b4, estabelecida pelo DNAEE - Departamento Nacional de Energia Elétrica, válida para o mês de faturamento.

$$Ic = IL \times Tb4$$

Ic = índice do custo por unidade métrica, da iluminação pública por logradouro;

IL = índice de kWh por unidade métrica, do logradouro; e

Tb4 = Tarifa de energia para iluminação pública, regulamentada pelo DNAEE.

Artigo 8º - A Taxa de Iluminação Pública, será obtida multiplicando-se o índice do custo por unidade métrica, da iluminação pública, pela testada do imóvel em metros lineares das testadas individuais dos imóveis servidos pela iluminação pública, conforme reza essa Lei.

$$TIP = Ic \times T. \text{ Imóvel}$$

TIP = Taxa de iluminação pública;

IC = índice do custo por unidade métrica, da iluminação pública; e cabendo a cada contribuinte a parcela correspondente a própria testada.

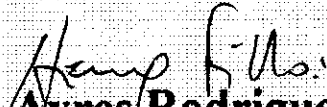
Artigo 9º - Os terrenos do patrimônio público municipal, terão suas Taxas de Iluminação Pública lançadas as custas do erário municipal.

Artigo 10º - Nos imóveis edificados o lançamento e a cobrança da Taxa de Iluminação Pública será mensal e efetuado pela concessionária local de serviços público de energia elétrica, conforme contrato e convênios assinados entre a Prefeitura Municipal e a concessionária local de serviços públicos de energia elétrica, seguindo-se esses mesmos parâmetros.

Artigo 11º. - Nos imóveis não edificados o lançamento da cobrança da Taxa de Iluminação Pública será anual e efetuado pela Prefeitura Municipal, quando da emissão da cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 12º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia, quanto à Taxa de Iluminação Pública, a partir de 1º de Janeiro de 1996.

DIANÓPOLIS-TO, 19 DE DEZEMBRO DE 1995.


Hercy Ayres Rodrigues Filho
Prefeito Municipal